



Número: **0800110-68.2019.8.18.0051**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Fronteiras**

Última distribuição : **17/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 2.700,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FREDSON CELSO BEZERRA (AUTOR)	RAFAEL PINHEIRO DE ALENCAR (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16116 656	22/04/2021 21:07	<u>Despacho</u>	Despacho

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
Vara Única da Comarca de Fronteiras DA COMARCA DE
FRONTEIRAS**

Avenida José Aquiles de Sousa, 665, Centro, FRONTEIRAS - PI - CEP: 64690-000

PROCESSO N°: 0800110-68.2019.8.18.0051

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito]

AUTOR: FREDSON CELSO BEZERRA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual e considerando que não há questões processuais pendente, declaro saneado o feito e passo a sua organização.(Art. 357, do CPC)As partes são legítimas e estão bem representadas, demonstrando interesse na causa, nada havendo a sanear.Afasto a alegação em forma de preliminar que a demanda tem por objeto exclusivamente o recebimento de valor devido a gastos médicos efetuados, posto que a inicial discrimina claramente o valor que pretende receber a título de indenização do seguro DPVAT, qual seja: **R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).**As questões de fato relevantes à resolução da lide se encontram devidamente delineadas e debatidas, de tal sorte que fixo como pontos controvertidos a) a ocorrência de invalidez permanente do Requerente; b) a extensão da lesão consubstanciada na graduação da invalidez.Não se encontram presentes as condições do art. 373, § 1º, do CPC, de modo que o ônus da prova se distribui pela regra ordinária.Considerando que a perícia médica é essencial para o deslinde da questão, defiro a produção de prova pericial, de tal sorte que determino que se oficie-se a Secretaria de Saúde para que indique um médico, neste ato nomeado perito judicial, para a realização de exame pericial na parte autora, devendo a referida instituição agendar data e informar com razoável antecedência, de modo a possibilitar a Secretaria da Vara Única a expedição das comunicações processuais.A Secretaria deverá providenciar o envio, no mesmo expediente, dos quesitos formulados pelas partes. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 465, §1º, II do CPC.Defiro, igualmente, o depoimento pessoal das partes, devendo estas serem advertidas que se presumirão confessados os fatos contra elas alegados, caso não compareçam ou, comparecendo, se recusem a depor (art. 385, §1º, do CPC).Defiro também às partes a oportunidade de apresentarem suas considerações acerca das questões de direito elencadas, no prazo comum de 15



(quinze) dias. Por oportuno, determino a intimação das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informem da necessidade, justificadamente, da produção de outras/novas provas, além das já requeridas aos autos. Após, façam-se conclusos os autos para despacho para análise dos pedidos de provas e, caso não haja tal requerimento pelas partes, façam-se conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se.

Fronteiras, data indicada pelo sistema. **Enio Gustavo Lopes Barros** Juiz de Direito

